



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

*A Subsc. de Ass. M/Ass/U
P/ma Tramitação
11.06.2022*
*Pedro Longo
Presidente*

PROJETO DE LEI N.º 80 / 2022

"Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV de veículos aos transportadores de carga, independentemente de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, no Estado do Acre."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado aos transportadores autônomos de carga, que utilizam veículo com capacidade de até 3.500 kg de peso bruto total, nos municípios onde haja norma regulamentadora desta atividade, a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, previsto no art. 131 da Lei 9.503, de 27 de setembro de 1997, independentemente de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

§ 1º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ACRE, deverá adotar as providências necessárias a garantir fiel execução à regra prevista no *caput* deste artigo, evitando o bloqueio indevido de documentos e/ou demais serviços junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 2º O município que regulamentar a atividade de transportadores autônomos de carga de pequeno porte, prevista no *caput*, deverá observar aos limites circunscpcionais de sua atribuição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 08 de junho de 2022.

Pedro Longo

Deputado PEDRO LONGO - PDT



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, que submeto à honrosa apreciação do nobres pares, é evitar a usurpação de competência atualmente vivenciada pela exigência de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, feita de forma indiscriminada a todos os transportadores rodoviários, nos termos da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sendo que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a ANTT, lhe conferiu competência para a regulamentação do transporte rodoviário interestadual e internacional, consoante se vê na leitura do art. 22 da citada norma:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Aliado a isso, a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, promovido pela ANTT com esqueleto no art. 14-A da Lei nº 10.233/2001, se revela extremamente custoso e burocrático, inviabilizando a regularização dos veículos utilizados pelos freteiros, como assim são conhecidos os



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

transportadores autônomos de pequenas cargas em nosso Estado, engendrando multas e até mesmo a remoção do veículo por falta deste documento.

Portanto, o presente projeto visa resguardar uma relação socioeconômica já consolidada no Estado do Acre por meio de Leis Municipais que regulamentam o serviço de frete em veículos de pequeno porte no âmbito de suas circunscrições, normas que não padecem de constitucionalidade, conforme se observa em dispositivos expressos na Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

A Constituição Federal, por meio do Art. 178, deixa expresso que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Por conseguinte, a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que regulamenta a atividade de transporte rodoviário de cargas mediante remuneração, traz inúmeros dispositivos versando sobre a atividade econômica envolvida na contratação do transporte, porém, deixa claro que seu objetivo é regulamentar grandes movimentações de carga, tanto que utiliza o termo caminhão para discriminar o veículo alvo de sua pretensão. Condição que se repete na Resolução nº 4.799/2015 da ANTT.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

Deste modo, denota-se que nenhuma das normas contempla o transporte autônomo de cargas municipais de pequeno porte, o que, por óbvio, fica a cargo dos Municípios a sua regulação e exploração.

Diante do exposto, não há dúvida que a Lei proposta, que regula o transporte municipal de cargas em veículos com até 3.500KG de peso bruto total, respeita todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional necessário para manter as relações socioeconômicas já consolidadas nessa atividade de transporte de cargas.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa previstos na Constituição Federal, assim como garantir segurança jurídica aos trabalhadores e usuários dos serviços de transporte no Estado do Acre.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 08 de junho de 2022.



Deputado PEDRO LONGO - PDT